



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.897 - PR (2009/0078965-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – TAXA SELIC – SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 – INCLUSÃO – POSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte pacificaram o entendimento no sentido de que, nos casos em que a sentença cognitiva tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, determinando a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, e assim tendo transitado em julgado, a taxa SELIC não pode ser aplicada em sede de execução.

3. Diversamente, contudo, se a sentença foi proferida em período anterior à vigência da citada lei, é possível a inclusão da referida taxa nos cálculos de liquidação de sentença, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Precedentes.

4. Recurso especial provido, para determinar a incidência da taxa SELIC a partir de 01/01/96, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art. 161 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 02 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.897 - PR (2009/0078965-6)

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 228):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE ÍNDICE NÃO PREVISTO NA DECISÃO EXECUTADA.

É indevida a aplicação, na execução de sentença, de índice de atualização monetária não previsto no título executivo.

Alega o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 535, II, do CPC, ao fundamento de ter o Tribunal de origem se recusado a apreciar as questões suscitadas nos embargos de declaração, em especial a violação dos arts. 467, 468, 512 e 515, § 1º, do CPC.

No mérito, afirma que foram violados os arts. 467, 468, 512, 515, § 1º, do CPC, sustentando, em síntese, a aplicabilidade da Taxa Selic, tendo em vista o acórdão transitado em julgado, proferido por esta Corte, onde ficou expresso no voto a sua utilização a partir de 01/01/1996.

Requerem, preliminarmente, a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional ou, alternativamente, a sua reforma quanto ao mérito, a fim de que seja autorizada, para fins de cálculo da correção monetária dos valores devidos pela recorrida, a inclusão a partir de 1º de janeiro de 1996, da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9250/95.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 315/318, subiram os autos admitido o especial na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.897 - PR (2009/0078965-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal *a quo*, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - *Agravo improvido*

(AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 263).

RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República – SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*
(REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

Prequestionada a questão federal em torno dos dispositivos legais apontados pelo recorrente, e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, examino o mérito do recurso especial.

Sobre a possibilidade de adoção da Taxa SELIC na fase de execução (liquidação de sentença), verifica-se dos julgados abaixo transcritos, que as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte pacificaram o entendimento no sentido de que, nos casos em que a sentença exequenda tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, dispondo de forma diversa, o mencionado índice não pode ser aplicado em sede de execução, sob pena de afronta à coisa julgada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É admissível a inclusão da taxa SELIC na fase de execução do título judicial quando a sentença de mérito, que não a previu, tenha sido proferida antes da vigência da Lei 9.250/95 (1º de janeiro de 1996), não havendo, nesses casos, ofensa à coisa julgada.

2. No entanto, se a sentença exequenda é posterior à edição da Lei 9.250/95, embora não aplique a taxa SELIC como índice de correção monetária e taxa de juros, é inviável a inclusão da referida taxa em sede de execução.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 774.861/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 15/03/2007)

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA.

[..]

8. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

9. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 968.717/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 226)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diversamente, no entanto, quando a sentença foi proferida no processo de conhecimento anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.250/95, o STJ admite a inclusão da Taxa SELIC nos cálculos de liquidação de sentença. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INCLUSÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp 1.009.989/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 09/06/2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TAXA SELIC. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO IMPLÍCITO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA.

1. "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei nº 6.899/81), **sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída**" (EResp 711.276/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26.09.05).

2. **Não há ofensa à coisa julgada na utilização da Taxa Selic, se a sentença exequenda foi prolatada em data anterior à sua instituição. Precedentes.**

[..]

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.041.397/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC – OFENSA À COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA.

1. Embora a sentença exequenda tenha determinado a aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, nos termos do CTN, no precatório complementar incide a taxa SELIC a partir de 01/01/96 em atenção ao comando da sentença que garantiu a correção integral dos valores a serem repetidos.

2. Como a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, deve ela ser aplicada com exclusividade, sem cumulação com qualquer outro índice de atualização ou com os juros moratórios em separado (no caso, 1% ao mês).

3. Inexistência de violação à coisa julgada.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 443.237/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 06/11/2006 p. 294)

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA LEI 9.250/95.

1. A incidência da taxa SELIC na conta de atualização de precatório complementar não ofende a coisa julgada na hipótese de a sentença, que especifica outros índices, ter sido prolatada antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a referida taxa. Precedente da Primeira Turma do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 503.172/RS, PRIMEIRA TURMA, Min. Luiz Fux, DJ de 29.09.2003);

TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. TAXA SELIC. COISA JULGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Taxa Selic possui natureza compensatória e deve incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do § 1º, art. 39, da Lei 9.250/95, excluindo-se, nesse período, outras incidências a título de correção monetária, sob pena de *bis in idem*.

2. Não há ofensa à coisa julgada com a utilização da Taxa Selic, se a sentença de exequenda foi prolatada em data anterior a sua instituição.

3. Recurso especial provido.

(RESP 640.665/PR, SEGUNDA TURMA, Min. Castro Meira, DJ de 06.09.2004);

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PROFERIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.250/95 - INCLUSÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Consoante restou consignado na decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau, cálculos homologados em sentença para o pagamento do primeiro precatório foram efetuados em outubro de 1990, anteriores, portanto, ao início da vigência da Lei n. 9.250/95.

Para hipóteses como a dos autos, tem sido deferida a aplicação da Taxa SELIC sobre o precatório complementar, sob o fundamento da não ocorrência de preclusão, tendo em vista que à época em que prolatada a sentença homologatória dos cálculos da liquidação sequer estava em vigor a indigitada Taxa.

Precedentes: REsp 503.172/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.09.2003, REsp 347.366/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 30.09.2002 e decisão monocrática proferida por Sua Excelência a Ministra Eliana Calmon no REsp 475.376/SC, DJU 13.03.2003.

Recurso especial provido para determinar a incidência da Taxa SELIC sobre o precatório complementar, na forma da sentença.

(RESP 510.804/DF, SEGUNDA TURMA, Min. Franciulli Netto, DJ de 27.09.2004);

RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR- SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PROFERIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.250/95 - INCLUSÃO - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE- INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Há que ser deferida a aplicação da Taxa SELIC sobre o precatório complementar, sob o fundamento da não ocorrência de preclusão, tendo em vista que à época em que prolatada a sentença homologatória dos cálculos da liquidação sequer estava em vigor a indigitada Taxa.

Recurso conhecido e provido.

(RESP 654.048/DF, SEGUNDA TURMA, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.03.2006).

Na hipótese dos autos, constato que a sentença foi prolatada em 31/07/1995 (fls. 57/60), data anterior à da vigência da Lei 9.250/95, em razão do que, na linha da orientação acima mencionada, é possível a incidência da Taxa SELIC, a partir de 01.01.1996, exclusivamente, ou seja, sem cumulação com juros de mora ou com qualquer outro índice de correção monetária.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial para aplicar a Taxa Selic na forma acima explicitada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0078965-6

REsp 1.136.897 / PR

Números Origem: 1072889 200370000474165 9604173154

PAUTA: 02/09/2010

JULGADO: 02/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária